COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 420/2023

Interessado: Julia Arruda.

Assunto: Dispõe sobre a vedação do uso de recursos públicos para a contratação e pagamento de artistas que, individual ou coletivamente, em seus shows apresentem músicas que desvalorize, incentivem a violência, o trabalho infantil ou que exponham as crianças e adolescentes à situação de constrangimento.

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da **VEREADORA JULIA ARRUDA**, que: *Dispõe sobre a vedação do uso de recursos públicos para a contratação e pagamento de artistas que, individual ou coletivamente, em seus shows apresentem músicas que desvalorize, incentivem a violência, o trabalho infantil ou que exponham as crianças e adolescentes à situação de constrangimento.*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA NÃO EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de **nº 9**, constatei que não fora identificada a existência de preposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante nesta Casa Legislativa.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI 420/2023

Na justificativa o Vereador versa que: "*O PL tem como objetivo a vedação e ao patrocínio, direitos ou indiretos, pelo Poder Público Municipal, no todo ou em parte, de artistas, considerando-os individualmente ou em grupos, que façam apologia ao crime, incitem a violência nas apresentações, em todas as suas formas, e que incentivem o trabalho infantil ou que exponham as crianças e adolescentes à situação de constrangimento, no âmbito do município de Natal.*

Tal medida é necessária para garantir os direitos fundamentais previstos constitucionalmente, bem como possibilitar ao poder público instrumentos legais e jurídicos para assumir essa responsabilidade.

É visível a dissonância entre a realidade social, as indicações legais e efetiva resposta pública à questão relacionadas ao trabalho infantil, sendo cada maus crescente os movimentos de acusação e cobrança sobre o poder público, seja pelos movimentos sociais, seja pelos órgãos de fiscalização e controle.

Portanto, diante da relevância da matéria, da possibilidade do município de legislar sobre o tema por ser de interesse local nos termos do art. 30, I e II, da CF/88 e por não trazer despesas nem usurpar matérias de competência privativa do Poder Executivo, se requer a regular tramitação da presente preposição."

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A nossa constituição federal em seu artigo 30 inciso primeiro e segundo dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação Federal e Estadual, no que couber.

> ***Art. 30. Compete aos Municípios:***
> ***I -*** *legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> ***II - s****uplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

No mesmo sentido, a lei orgânica do Município de Natal/RN em seu Artigo 5º, §1º, inciso I e V, que assegura a câmara municipal a legislar sobre matéria de interesse do Município, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do poder Executivo, bem como o art. 7º, XI, podendo destacar o art. 152, §1º

> ***Art. 5º.*** *O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
> ***§ 1º*** *Compete, privativamente, ao Município:*
>
> ***I*** *- prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional.*
>
> ***[...]***
>
> ***Art. 7º*** *Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;*
>
> ***XI -*** *proteger a juventude contra toda a exploração bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;*
>
> ***[...]***
>
> ***Art. 152*** *Fica criado o Conselho Municipal de Promoção dos Direitos e da Defesa da Criança e do Adolescente.*
>
> ***§ 1º*** *O Conselho responderá pela implantação de prioridade absoluta aos direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal.*

Nesse sentido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente apto para apreciação meritória por essa casa legislativa.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora/relatora, opinou pela constitucionalidade, legalidade e formalidade do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Natal/RN, 19 de setembro de 2023.

CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL
Vereadora.